



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

SUMÁRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI NUP 19957.008196/2019-28

PROPONENTE: RAFAEL CELSO LERER GOLDENBERG, diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários da administradora e da gestora do FUNDO DE INVESTIMENTO BARCELONA RENDA FIXA.

IRREGULARIDADE: Indícios de operação fraudulenta (conforme definida na letra 'c' do item II da Instrução CVM nº 08/79) na operação de aquisição, pelo FUNDO DE INVESTIMENTO BARCELONA RENDA FIXA, de debêntures que representavam cerca de 49% da carteira do citado Fundo, emitidas por três sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo mesmo controlador da administradora e da gestora do Fundo.

PROPOSTA: Proibição temporária, pelo prazo de três anos, para o exercício do cargo de administrador de carteira de valores mobiliários.

PARECER DO COMITÊ: REJEIÇÃO

RELATÓRIO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI NUP 19957.008196/2019-28

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por RAFAEL CELSO LERER GOLDENBERG (doravante 'RAFAEL GOLDENBERG'), diretor responsável pela administração de carteira de valores mobiliários da I. DTVM LTDA. (doravante 'ADMINISTRADORA') e da I. ADMINISTRADORA E GESTORA DE RECURSOS LTDA. (doravante 'GESTORA'), respectivamente, administradora e gestora do FUNDO DE INVESTIMENTO BARCELONA RENDA FIXA (doravante 'FUNDO BARCELONA' ou 'FUNDO'), nos autos do Processo Administrativo CVM 19957.008196/2019-28, previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais ('SIN').

DA ORIGEM

2. A proposta de termo de compromisso que deu origem ao presente processo foi apresentada no âmbito do Processo CVM nº 19957.008346/2018-12, instaurado para realização de inspeção de rotina na gestora do FUNDO BARCELONA, em ação integrante do Plano de Supervisão Baseada em Risco da CVM referente ao biênio 2014/2015.

DOS FATOS

3. No período de 27.11.2015 a 03.06.2016, a Superintendência de Fiscalização Externa ('SFI') da CVM conduziu inspeção de rotina junto à administradora e à gestora do FUNDO BARCELONA, com o objetivo de verificar a aderência desses participantes do mercado à legislação vigente.

4. A SFI destacou que o FUNDO BARCELONA iniciou suas atividades em maio de 2014, sob administração e gestão da GESTORA, e todos os seus cotistas eram Regimes Próprios de Previdência Social de servidores municipais. Em dezembro daquele ano, a ADMINISTRADORA assumiu a administração do FUNDO, permanecendo a GESTORA com a gestão do FUNDO.

5. Em resumo, a SFI identificou indícios de irregularidades na aquisição, entre 10.06.2014 e 18.11.2015, pelo FUNDO, de debêntures emitidas por três empresas controladas, direta ou indiretamente, pelo controlador da ADMINISTRADORA e da GESTORA, pelo montante total de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

6. A SFI destacou, ainda, que (i) as empresas emissoras das debêntures foram criadas entre fevereiro e maio de 2014, com capital social variando de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e (ii) as debêntures adquiridas representavam cerca de 49% da carteira do FUNDO na data base de 30.10.2015.

7. Adicionalmente, a SFI ressaltou que os recursos captados pelas emissoras das debêntures foram utilizados para aquisição de cotas de FIDC (cujos únicos cotistas eram as próprias emissoras) também administrado e gerido pelos mesmos participantes que administravam e geriam o FUNDO BARCELONA. Essas cotas serviam como garantia para o pagamento das debêntures.

8. Nesse sentido, foram identificados, entre outros, os seguintes indícios que apontam para a prática de operação fraudulenta, conforme definida na letra 'c' do item II da Instrução CVM nº 08/79:

8.1. a utilização das debêntures serviu para que, indiretamente, o FUNDO investisse recursos em FIDC-NP, o que não era permitido em seu Regulamento e na regulação aplicável aos RPPS;

8.2. o Regulamento do FUNDO (i) vedava o investimento em ativos de emissão da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou de empresas a elas ligadas e (ii) estabelecia limite máximo de 20% para aplicação em ativos de um único emissor, o que poderia explicar a criação das três emissoras;

8.3. em depoimento prestado à SFI, o proponente afirmou que desconhecia o fato de que as três emissoras eram controladas, direta ou indiretamente, pelo mesmo controlador da ADMINISTRADORA e da GESTORA, bem como que pouco sabia sobre as emissoras, não tendo analisado suas demonstrações financeiras ou ativos;

8.4. o parecer do auditor independente relativo ao exercício social findo em

31.12.2014 foi emitido com abstenção de opinião, pois não foi possível avaliar o investimento realizado pelo FUNDO nas referidas debêntures; e

8.5. o parecer do auditor independente relativo ao exercício social findo em 31.12.2015 foi emitido com ênfase, tendo em vista a não atualização monetária dos precatórios que integram a carteira do FIDC, lastro das debêntures em apreço.

9. Adicionalmente, a SIN solicitou, à atual administradora do FUNDO, informações a respeito da expectativa de recebimento das referidas debêntures. Em sua resposta, a nova administradora encaminhou documento, apresentado pelo atual gestor do FUNDO aos cotistas em assembleia realizada em 17.07.2019, no qual consta que R\$ 23.200.804,09 (vinte e três milhões, duzentos mil, oitocentos e quatro reais e nove centavos) apresentam risco alto de não recebimento.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

10. Em resposta a ofício encaminhado pela SIN[1], solicitando, à luz do disposto no art. 11 da então aplicável Deliberação CVM nº 538/08, sua manifestação sobre os fatos analisados, o investigado encaminhou proposta de termo de compromisso, na qual propõe ***“sua proibição temporária, pelo prazo de 3 (três) anos, para o exercício do cargo de administrador de carteira de valores mobiliários”***.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA — PFE

11. Em razão do disposto no art. 7º, §5º, da então aplicável Deliberação CVM nº 390/01, a PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso e entendeu existir óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso (PARECER Nº 00141/2019/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos).

12. Em relação ao inciso I do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE destacou que *“a atividade fraudulenta já cessou, haja vista que do Despacho GSAF [despacho por meio do qual a SIN encaminhou a proposta de termo de compromisso para análise da PFE] consta que existem novos administrador e gestor para o Fundo Barcelona. Assim, a princípio, houve cessação da conduta infracional”*

13. Ademais, citou entendimento reiterado da CVM no sentido de que se *“as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe. Pode-se considerar, portanto, que houve cessação da prática ilícita”*.

14. Quanto ao inciso II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE destacou que *“a atual gestora do FI Barcelona (...) informou que estão sendo feitos estudos para remarcação do valor da cota do Fundo. Sobre os riscos da garantia das debêntures, especialmente no que se refere ao recebimento de precatórios pelo [FIDC], a gestora considera que R\$ 23.200.804,09 correspondentes a soma da expectativa do valor corrigido dos direitos creditórios apresentam risco "Alto" de não recebimento. Dessa forma, diante do forte indício de vultoso e iminente prejuízo a ser suportado pelos cotistas, já que as debêntures vencem em dezembro deste ano, opina-se no sentido de que não está atendida a exigência*

legal”.

15. Por fim, em seu despacho, o Procurador-Chefe da CVM afirmou que *“considerando a fase incipiente em que se encontra o procedimento, a análise da proposta no que diz respeito à indenização dos prejuízos causados ao fundo aponta para a existência de óbice jurídico, pelo não atendimento ao disposto no inciso II do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76. Adicionalmente, esta PFE-CVM recomenda a rejeição da proposta, com o prosseguimento do feito, para que sejam obtidos mais elementos acerca dos fatos questão em apuração pela área técnica”*.

DA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO - CTC

16. O art. 86 da Instrução CVM nº 607/19 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto^[2].

17. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

18. Diante de todo o contexto acima, e considerando, notadamente, (i) o disposto no art. 86 da Instrução CVM nº 607/19, (ii) o óbice jurídico apontado pela PFE/CVM, (iii) a gravidade, em tese, do caso concreto^[3], (iv) o atual nível de visibilidade que se tem do caso, e (v) o grau de economia processual que seria obtido com eventual ajuste^[4], o CTC considerou que a celebração de Termo de Compromisso no caso de que se trata não seria conveniente e oportuna.

CONCLUSÃO

19. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 03.12.2019^[5], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por RAFAEL GOLDENBERG.

^[1] Além do ofício encaminhado ao proponente, a SIN solicitou manifestação de outros 5 (cinco) investigados no processo, que não apresentaram propostas de termo de compromisso.

^[2] O proponente não consta como acusado em outros Processos Administrativos Sancionadores instaurados pela CVM.

^[3] A eventual irregularidade apontada no presente processo constitui infração grave para os efeitos do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76.

[4] Apenas um dos investigados apresentou proposta de termo de compromisso.

[5] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SEP, SMI, SNC e SPS e pelo inspetor da SFI Adriano Gomes Filho.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 31/01/2020, às 14:57, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 31/01/2020, às 15:12, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente em exercício**, em 31/01/2020, às 15:24, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 31/01/2020, às 17:22, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 31/01/2020, às 17:55, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Araujo Alves de Souza, Superintendente Geral Substituto**, em 31/01/2020, às 17:59, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0927435** e o código CRC **5C0E5463**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0927435** and the "Código CRC" **5C0E5463**.*